

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ ANCHIETA LEITE NETO

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JOSÉ ANCHIETA LEITE NETO

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof.^a Dra. Amélia Coelho Rodrigues
Maciel

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JOSÉ ANCHIETA LEITE NETO

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ
ANCHIETA LEITE NETO

Data da Apresentação: 25/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF.^a DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

Membro: PROF.^a ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF.^a MA. DANIELLE PEREIRA CLEMENTE

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

José Anchieta Leite Neto¹
Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO

O objetivo deste estudo consiste em examinar a adoção homoparental, com foco nos aspectos legais e nos desafios relacionados ao preconceito no contexto brasileiro. A evolução contínua da sociedade reflete-se em diversos aspectos de nossas vidas, incluindo as dinâmicas familiares. Apesar das leis, normas e políticas públicas estabelecidas, ainda persiste uma resistência significativa em relação à orientação sexual de indivíduos que desejam constituir uma família. A abordagem metodológica adotada baseou-se em pesquisa descritiva, documental, bibliográfica e jurisprudencial. Diante desse cenário, é imprescindível conduzir estudos sociológicos e jurídicos aprofundados sobre o tema, visando promover uma maior aceitação e legalização das formas não heteronormativas de constituição familiar.

Palavras-chave: Adoção. Homoafetivo. Processo legal.

ABSTRACT

The objective of this study is to examine homoparental adoption, focusing on legal aspects and challenges related to prejudice in the Brazilian context. The continuous evolution of society is reflected in many aspects of our lives, including family dynamics. Despite established laws, norms and public policies, significant resistance still persists regarding the sexual orientation of individuals who wish to start a family. The methodological approach adopted was based on descriptive, documentary, bibliographic and jurisprudential research. Given this scenario, it is essential to conduct in-depth sociological and legal studies on the topic, aiming to promote greater acceptance and legalization of non-heteronormative forms of family formation.

Keywords: Adoption. Homoaffective. Legal process.

1. INTRODUÇÃO

Quando se aborda o tema da família, tradicionalmente compreendida como um casal heterossexual e seus descendentes, percebe-se que os laços familiares podem se manifestar de diversas maneiras na contemporaneidade. Este estudo focaliza especificamente a família homoparental, constituída por indivíduos do mesmo sexo que desafiam as normas

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail:

² Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,

convencionais de orientação sexual e optam por acolher uma criança ou adolescente em seu núcleo familiar.

No contexto brasileiro, a adoção representa uma via para inserção de crianças e adolescentes em famílias, que podem adotar tanto o formato tradicional quanto os diversos modelos contemporâneos, refletindo a diversidade de estruturas familiares existentes. Importa, portanto, compreender como a legislação nacional aborda a adoção por casais homoafetivos.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece restrições legais que impeçam casais homoafetivos de adotar crianças ou adolescentes. Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Código Civil não fazem menção à orientação sexual do casal como critério para ingresso no Cadastro Nacional de Adoção e consequente inclusão na lista de espera.

Entretanto, apesar da ausência de barreiras legais explícitas, o preconceito enraizado na cultura brasileira, perpetuado ao longo dos séculos, ainda representa um obstáculo para a adoção por parte de casais homoafetivos. Esse preconceito se manifesta não apenas em visões conservadoras de alguns juristas, mas também em atitudes discriminatórias na sociedade, inclusive dentro das próprias famílias.

Embora a sociedade contemporânea tenha avançado consideravelmente no reconhecimento e respeito às questões LGBTQ+, ainda persistem manifestações de preconceito no cotidiano, afetando tanto os casais homoparentais quanto seus filhos, como observado em situações de discriminação em ambientes escolares e espaços públicos.

Inicialmente, examinaremos a questão da homoparentalidade, uma realidade antiga que se tornou um tema sensível refletido no sistema judiciário brasileiro. Além disso, abordaremos a diversidade de estruturas familiares, acolhendo todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Por último, investigaremos a dinâmica da adoção na cultura brasileira, destacando o persistente preconceito enfrentado por casais homossexuais que desejam formar uma família e os obstáculos que enfrentam durante o processo de adoção, uma questão intrincada, conforme discutido anteriormente. Portanto, enfatizaremos a importância das mudanças legais em relação à pluralidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea.

2. UM RESGATE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO NAS SOCIEDADES OCIDENTAIS

O termo adoção tem suas raízes no latim, onde "ad" significa "para" e "optio" significa "opção". Diversos autores definiram adoção de várias maneiras ao longo do tempo. Por

exemplo, Rodrigues (2002, pg. 380) descreve: "A ação do adotante de trazer para sua família, como filho, alguém que é estranho a ele".

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, também define adoção da seguinte forma: "A adoção confere ao adotando a condição de filho, com todos os direitos e deveres, incluindo os sucessórios, rompendo todos os laços com pais e parentes, exceto os impedimentos matrimoniais" (Brasil, 1990). Em essência, a adoção é o processo pelo qual uma pessoa se torna parte da família de quem a adota, mesmo sem laços de sangue, adquirindo os mesmos direitos que teria se fosse um filho biológico.

Ao longo dos anos, a evolução da estrutura familiar no Brasil tornou-se evidente. As transformações abrangeram diversos aspectos do direito familiar, incluindo o instituto da adoção, que ganhou destaque. Como observado por Souza (2012, p. 67), a adoção é uma prática ancestral, presente desde os primórdios das legislações mais antigas conhecidas. Sua persistência ao longo das eras ressalta sua importância histórica e utilidade.

Inicialmente, a adoção surgiu como uma prática predominantemente religiosa, focada na continuidade da linhagem familiar, sem considerar adequadamente o bem-estar da criança adotada. Naquela época, as preocupações estavam centradas nos desejos dos adotantes e de seus parentes biológicos, ignorando os direitos e necessidades do adotado, como afeto familiar e direitos sucessórios. O Código de Hamurabi, uma das primeiras codificações legais conhecidas datada de 1700 a.C., já tratava da adoção, reconhecendo como filho o indivíduo criado como parte da família adotiva, ensinado nos ofícios familiares e adotando o sobrenome da nova família (CAMPOS, 2018)

A aprendizagem do ofício pelo filho adotado, sob a tutela do pai adotivo, solidificava sua permanência na família, rompendo os laços com sua família biológica e impedindo qualquer retorno a ela. No entanto, caso o pai adotivo viesse a ter filhos biológicos e optasse por abandonar o filho adotivo, este não poderia ser deixado desamparado. O abandono concederia ao filho adotivo direito a um terço dos bens do pai adotivo como compensação na herança. A adoção teve um destaque particular em Roma, especialmente após a promulgação da Lei das XII Tábuas. A importância dada à perpetuação da linhagem era enraizada em crenças religiosas que exigiam descendentes para a realização de certos rituais tradicionais.

No entanto, com o início da Idade Média, a influência da igreja tornou a adoção menos comum, considerando-a contrária aos preceitos religiosos. A ideia de que apenas os filhos biológicos eram legítimos, por carregarem o sangue da família e o direito ao sobrenome, foi pregada. Foi somente na Idade Moderna, com o Código Napoleônico, que a adoção teve um

ressurgimento significativo. Napoleão Bonaparte, sem herdeiros próprios, buscou legitimizar um de seus sobrinhos através deste código, que refletia seus interesses pessoais (ALMEIDA,2016).

No Brasil, o instituto da adoção foi fortemente influenciado pelo Direito Português, introduzido através das Ordenações Filipinas e, posteriormente, em 22 de setembro de 1828, pela primeira lei que tratava do assunto de maneira mais abrangente. Naquela época, os processos de adoção eram judicializados e julgados por juízes de primeira instância, que tinham a responsabilidade de garantir o consentimento dos envolvidos em audiência pública (CAMPOS, 2018)

Diversos dispositivos legais trataram da adoção ao longo do tempo, como o Decreto nº181 de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915. No entanto, foi com o Código Civil de 1916 que a adoção foi sistematizada pela primeira vez em onze artigos, abordando os requisitos e os efeitos deste instituto.

Os requisitos para adoção, conforme o código mencionado, eram rigorosos. Apenas indivíduos com mais de 50 anos e sem filhos legítimos ou legitimados eram elegíveis. Essa restrição visava garantir que o adotante possuísse maturidade suficiente para evitar arrependimentos e potenciais problemas futuros para ambas as partes. A proibição de adoção por aqueles com filhos legítimos ou legitimados buscava oferecer oportunidades a pessoas incapazes ou desinteressadas em ter filhos biológicos.

Além disso, o adotante precisava ter no mínimo 18 anos a mais que o adotado, e a adoção conjunta só era permitida caso o casal contraísse matrimônio. O código civil de 1916, embora focado nos interesses do adotante, não considerava adequadamente o bem-estar do adotado, mantendo-o ligado à sua família biológica sem estabelecer vínculos com a família adotiva.

Com a implementação da Lei nº 3.133/57, houve mudanças significativas nos requisitos de adoção. A idade mínima do adotante foi reduzida de 50 para 30 anos, e a diferença de idade entre adotante e adotado foi diminuída de 18 para 16 anos. Estas alterações refletiram uma mudança de foco na adoção, que passou de atender aos interesses do adotante para ter uma finalidade assistencial, visando melhorar a condição do adotado, como observado por Rodrigues (2007, p. 336 e 337).

As modificações foram ampliadas e ignoraram a exigência de que o casal adotante não tenha filhos biológicos para que o processo de adoção seja aprovado, tornando apenas obrigatória a comprovação do casamento com duração mínima de 05 anos. Além disso, para dissolver o instituto, era necessário acordo entre as partes, adotante e adotado, conforme especificado no artigo 374 do Código Civil de 1916. Com a nova legislação, representada pelo

artigo 2º, o filho adotivo poderia ter o nome da família que o adotou registrado em sua certidão de nascimento. O texto literal é o seguinte:

Art. 2º No ato da adoção serão indicados os sobrenomes da família que o adotado passará a usar. Parágrafo único. O adotado poderá criar seus sobrenomes mantendo os dos pais biológicos; ou adicionando os do adotante; ou, ainda, usando apenas os do adotante, excluindo os sobrenomes dos pais biológicos (BRASIL, 1957).

O adotado também poderia adicionar à sua identidade, junto com o sobrenome da família biológica, o sobrenome da família adotiva, ou simplesmente usar o sobrenome da família que o adotou. Isso ajudaria a reduzir o preconceito contra filhos adotivos, reafirmando sua legitimidade. Em 1965, foi promulgada a Lei nº 4.655, que estabeleceu a igualdade de direitos entre os filhos legitimados e os filhos naturais ou legítimos, sendo chamada de legitimação adotiva, com a única diferença ocorrendo no caso de sucessão, onde o filho natural teria prioridade sobre o legitimado em caso de concorrência à herança.

A legitimação adotiva permitia a adoção de crianças menores de 7 anos que haviam sido destituídas do poder familiar por seus pais biológicos e que mantinham uma relação próxima com seus pais adotivos por pelo menos 3 anos, considerado um período de adaptação. Após a Lei nº 4.655/65, em 1979, foi promulgado o Código de Menores com a Lei nº 6.697, que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. A partir dela, três tipos de adoção foram contemplados: adoção plena, que permitia a plena integração do filho adotado; adoção do Código Civil, referente à adoção de pessoas de qualquer idade; e adoção simples, que permitia a adoção de crianças em situação de vulnerabilidade e irregularidade.

É evidente que a adoção simples não garantia adequadamente os direitos da criança adotada, pois apenas estabelecia um vínculo com o adotante, em contraste com a adoção plena. Na adoção plena, ao vincular-se ao adotante, o adotado passava a integrar completamente a família adotiva, rompendo os laços com sua família biológica.

Aqui poderia ser outro tópico, já voltado à legislação em vigor no Brasil e o conceito atual de adoção

As mudanças introduzidas pela proteção integral na Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069 de 1990 estabeleceram que a adoção de menores de 18 anos deveria ser plena, enquanto a adoção simples passava a ser reservada exclusivamente para maiores de 18 anos. Surgiram dois tipos de adoção: a estatutária, que eliminava o caráter contratual das adoções, integrando completamente o menor à sua nova família, exceto por impedimentos matrimoniais; e a adoção civil, que concedia apenas o poder familiar ao adotante, mantendo o adotado ligado à sua família biológica (GONÇALVES, p. 381. 2012).

Com a promulgação da Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010 de 2009, todos os tipos de adoção foram regulamentados pelo ECA, com algumas exceções para adoção de adultos. O Código Civil de 2002 estabelece que a adoção de crianças e adolescentes deve seguir as disposições do ECA, enquanto a adoção de maiores de 18 anos requer a assistência do poder público e uma sentença judicial, aplicando-se, no que couber, as regras do ECA (AMORIM, 2021)

É notório que a adoção simples não assegurava de forma adequada os direitos da criança adotada, uma vez que apenas estabelecia um vínculo com o adotante, em contraste com a adoção plena. Na adoção plena, ao se ligar ao adotante, o adotado tornava-se integralmente parte da família adotiva, rompendo os laços com sua família biológica.

As alterações introduzidas pela garantia integral na Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069 de 1990 determinaram que a adoção de menores de 18 anos deveria ser plena, reservando-se a adoção simples exclusivamente para maiores de 18 anos. Surgiram, então, dois tipos de adoção: a estatutária, que eliminava a natureza contratual das adoções, integrando completamente o menor à sua nova família, exceto por impedimentos matrimoniais; e a adoção civil, que conferia apenas o poder familiar ao adotante, mantendo o adotado ligado à sua família biológica (GONÇALVES, p. 381. 2012).

Com a promulgação da Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010 de 2009, todos os tipos de adoção foram regulamentados pelo ECA, com algumas exceções para adoção de adultos. O Código Civil de 2002 estabelece que a adoção de crianças e adolescentes deve seguir as disposições do ECA, enquanto a adoção de maiores de 18 anos requer a assistência do poder público e uma sentença judicial, aplicando-se, no que couber, as regras do ECA.

Caso concorde, poderia trazer mais alguns autores com os seus conceitos de adoção, pra o trabalho ter não apenas base legal, mas também na literatura do direito de família.

2.1. Aspectos históricos da homossexualidade

Segundo Sapko (2006), ao longo da história da humanidade, a presença da homossexualidade remonta à mesma antiguidade da heterossexualidade. No entanto, sua aceitação e entendimento variaram significativamente entre diferentes culturas e períodos históricos. Na Antiguidade Clássica, por exemplo, homens de status e experiência podiam ter relacionamentos com jovens para educá-los e prepará-los para a vida adulta. Na Roma Antiga,

desde que não fossem passivos, os cidadãos podiam se envolver em relações homossexuais sem censura social.

Entretanto, conforme Sapko (2006), a partir da Idade Média, a igreja passou a perseguir a homossexualidade, considerando-a imoral e contrária à ordem divina. Esse preconceito foi intensificado, especialmente pelo cristianismo, rotulando os homossexuais como "anormais" e uma ameaça à sociedade no século XIX.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina retirou o homossexualismo do Código de Doenças em 1985, mas ainda havia profissionais que acreditavam em "cura gay". Somente em 17 de maio de 1990, a Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade do Catálogo Internacional de Doenças, reconhecendo-a como uma orientação sexual legítima, não tratável com terapias ou medicamentos (CAMPOS, 2018).

Diante da opressão estatal e social, surgiram movimentos sociais em defesa da diversidade, democracia e direitos civis. As manifestações de Stonewall em 1969 foram catalisadoras para o movimento LGBTQIA+ moderno. No Brasil, durante a Ditadura Militar, a comunidade LGBTQIA+ enfrentou violência policial e exclusão, impulsionando a formação de grupos como o "O Lâmpião da Esquina", o Grupo Somos, o GALF e o Grupo Gay da Bahia. A convocação do Ato Público dos homossexuais na década de 1980 foi um marco importante, unindo movimentos sociais como o negro, feminista e homossexual, contribuindo para a redemocratização do país (GONÇALVES, 2012).

É importante destacar que, durante os anos 1980, conforme destaca..., houve uma redução no foco das organizações em questões relacionadas à homossexualidade, devido à emergência da epidemia da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), provocada pelo vírus HIV. Ainda não compreendida pela comunidade médica, essa doença foi alvo de muita desinformação e disseminação de preconceitos baseados na orientação sexual. No entanto, a interação com outros movimentos, grupos e entidades artísticas e políticas desempenhou um papel crucial na luta contra o preconceito e na busca pelos direitos dessa comunidade, especialmente no que diz respeito aos avanços alcançados até os dias de hoje (AMORIM, 2021)

No Brasil, apesar do panorama político, econômico e social predominantemente conservador (NOGUEIRA; PEREIRA; TOITIO, 2020), é importante destacar que a comunidade LGBTQIA+ conquistou avanços significativos. Por exemplo, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união civil estável entre pessoas do mesmo sexo, seguido em 2013 pela autorização do casamento homoafetivo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2018, o STF garantiu o direito às pessoas trans de alterarem seus nomes e registros de sexo nos cartórios civis. Em 2019, diante da falta de legislação penal específica para combater a

homofobia e transfobia, o STF equiparou temporariamente a homofobia ao crime de racismo, até que o Congresso promulgue uma lei própria. Outro avanço relevante ocorreu em 2020, quando o STF permitiu que homossexuais doassem sangue, contestando as restrições impostas pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que proibiam a doação por homens que tivessem tido relações sexuais com outros homens nos últimos 12 meses. Essa proibição foi considerada discriminatória.

A reflexão sobre este tema é fundamental, como destacado por Nogueira, Pereira e Toitio (2020). Eles apontam para a forte tendência conservadora na sociedade brasileira, o que resulta em uma série de preconceitos e discriminações contra a comunidade LGBTQIA+. Essa mentalidade é profundamente enraizada na história social do país, que promove a estruturação de modelos afetivos baseados na família heteropatriarcal. Conforme observado por esses autores, nossas percepções e comportamentos são moldados pelas normas e padrões estabelecidos por uma sociedade marcada pelo capitalismo, racismo e patriarcado.

Nogueira, Pereira e Toitio (2020) enfatizam a evidência dessas práticas, destacando diversas iniciativas promovidas pela extrema direita e pelo fundamentalismo religioso, como a propagação de *fake news* e campanhas de ódio contra a população LGBT. Esse pensamento tradicionalista cria obstáculos e influencia a maneira como as pessoas encaram a diversidade sexual, contribuindo para a perpetuação do preconceito e dos estigmas sociais, o que resulta no aumento das vulnerabilidades enfrentadas por essa comunidade.

Diante deste contexto, fica evidente que o caminho para efetivar os direitos conquistados com tanto esforço na esfera judicial é longo e repleto de obstáculos. Um dos principais entraves é a escassez de debates sobre questões relacionadas à homossexualidade, o que favorece a disseminação do pensamento conservador e, conseqüentemente, o aumento da homofobia e da discriminação. Isso resulta em situações de invisibilidade, rejeição familiar, exclusão social, suicídio e, principalmente, em violência física, psicológica e institucional direcionada a gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

Conforme evidenciado por Gastald et al. (2020), no Brasil, em 2020, 237 pessoas LGBTI+ foram vítimas de mortes violentas motivadas pela homotransfobia, sendo 224 homicídios (94,5%) e 13 suicídios (5,5%). Embora tenha havido uma redução significativa em relação aos anos anteriores, com 445 mortes em 2017, 420 em 2018 e 329 em 2019, a subnotificação persiste devido à negligência do Estado na implementação de políticas públicas eficazes para promover e proteger os direitos das pessoas LGBT+.

O mercado de trabalho também é um campo de batalha para a população LGBTQIA+, que enfrenta discriminação devido à sua orientação sexual. Muitas vezes, são marginalizadas e

forçadas a recorrer à prostituição como meio de sobrevivência, ficando ainda mais vulneráveis à violência. Além disso, encontram-se em empregos precários e informais, como telemarketing, atendimento em lojas e trabalho de motorista por aplicativo.

Essa exclusão do mercado de trabalho não apenas dificulta o acesso à autonomia e independência financeira, mas também impacta a capacidade dessas pessoas de formar famílias e adotar crianças. Embora algumas famílias habilitadas para adoção aparentem superar esses desafios, é importante destacar que é o sistema capitalista que alimenta a violência e o preconceito, já que a heterossexualidade compulsória é parte fundamental da estrutura social capitalista.

Além disso, o governo de tendência ultraconservadora, negligencia a realidade das pessoas LGBTQIA+, retrocedendo em termos de direitos civis básicos, o que afeta diretamente suas condições de vida e saúde. Diante desse cenário desafiador, é fundamental desenvolver e implementar políticas que combatam o aumento da violência em meio ao avanço do conservadorismo e que facilitem a adoção por casais homoafetivos, proporcionando um ambiente amoroso e acolhedor para as crianças.

2.2. As dificuldades enfrentadas por pais LGBTQIA+

O desejo de ser pai ou mãe é uma aspiração presente inclusive entre casais do mesmo sexo. Contudo, a realidade revela que essas famílias frequentemente enfrentam desafios significativos, tanto legais quanto morais, para garantir seus direitos. Seja por meio de técnicas de reprodução assistida, gestação por substituição ou adoção, o preconceito persiste como uma barreira arraigada. Esse sentimento discriminatório emana da sociedade e, em muitos casos, até mesmo dos próprios círculos familiares, que deveriam ser fonte de apoio, mas são moldados pelos padrões heteronormativos da sociedade capitalista.

No Brasil, legalmente não há impedimentos para a adoção e formação de famílias por casais homoafetivos, sendo reconhecidos como aptos a prover cuidado e afeto a crianças e adolescentes como uma família substituta. No entanto, a aversão à homossexualidade se manifesta em diversos aspectos, inclusive no processo de adoção, onde casais enfrentam obstáculos consideráveis. Para Medrado (2013), essa homofobia internalizada, que influencia até mesmo a adoção por casais do mesmo sexo, deriva de mentalidades conservadoras baseadas em concepções infundadas de que a criança adotada poderia ser rejeitada pela sociedade por não se enquadrar em uma estrutura familiar tradicional.

Oliveira (2014) observa que a resistência à adoção homoafetiva reflete a persistência de uma sociedade conservadora. Contrariando preconceitos, estudos demonstram que crianças criadas por casais homossexuais não enfrentam mais problemas psicológicos do que aquelas criadas em famílias heterossexuais. O que realmente influencia no desenvolvimento das crianças é a qualidade do ambiente familiar proporcionado pelos pais, independentemente de sua orientação sexual. O argumento contrário à adoção homoafetiva, que questiona se a falta de modelos de ambos os gêneros confundiria a identidade sexual da criança, revela um equívoco ao confundir sexualidade com papel parental. Especialistas, como Brocanelo (2018), afirmam que o ambiente familiar, marcado pelo amor e atenção, é determinante para o desenvolvimento saudável da personalidade da criança, independentemente da orientação sexual dos pais. Assim sendo, não há evidências de que a orientação sexual dos pais tenha um impacto negativo sobre seus filhos. O que realmente importa para a criação das crianças é o amor, o cuidado e o apoio que recebem no ambiente familiar.

Diante da ausência desta regulação sobre a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juristas e militantes de pautas conservadoras questionam a validade desse tipo de adoção. Por isso, o advogado e presidente da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) defende a implementação de ferramentas legais, alterações no código civil e emendas constitucionais para eliminar concepções conservadoras e questionáveis sobre o casamento e a adoção por pessoas do mesmo sexo no Brasil (CAMPOS, 2018)

De acordo com Cristo (2015), o que tem possibilitado algumas adoções por casais homoafetivos no Brasil recentemente é o reconhecimento por parte dos juízes de que esses relacionamentos são sólidos e têm perspectiva de durabilidade, sendo considerados como uniões estáveis. Convém destacar que, antes do reconhecimento dessas uniões pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, a definição de união estável se limitava à convivência entre homem e mulher, o que dificultava ainda mais o processo de adoção por casais do mesmo sexo, pois não podiam comprovar um vínculo afetivo. Apesar da mudança, o Código Civil permanece inalterado, mencionando os termos "homem e mulher" em relação à união estável.

Saulo Amorim (2021) observa que uma década se passou desde então, com três composições legislativas diferentes no congresso, e nenhuma delas avançou nos projetos de lei já apresentados para consolidar a adoção homoafetiva. No que diz respeito aos direitos homoafetivos, muitos aspectos precisam ser revisados, especialmente os relacionados à adoção. Não é justo que casais homoafetivos sejam privados da oportunidade de formar uma família através da adoção, assim como não é aceitável que muitas crianças e adolescentes

institucionalizados permaneçam sem lar ou ultrapassem o tempo estimado para encontrar uma família substituta.

De acordo com Oliveira (2014), a adoção por casais homossexuais oferece diversas vantagens. Além de proporcionar um lar para a criança ou adolescente, também promove a tolerância e compreensão, evitando a internalização de preconceitos que podem prejudicar seu desenvolvimento. Priorizar o bem-estar da criança ou adolescente é essencial, independentemente da orientação sexual dos adotantes. Infelizmente, o preconceito é um desafio enfrentado por essas famílias, inclusive por parte de parentes e amigos, como aponta o Correio Braziliense (2016).

Coimbra (2019) destaca que a existência de preconceito contra a homossexualidade pode ser um fator que pode afetar os filhos de casais do mesmo sexo. É fundamental preparar os pais para lidar com essas situações e orientar os filhos para superar os obstáculos, enfatizando que o problema reside na sociedade, não na orientação sexual dos pais. A autora ressalta dois aspectos importantes: o manejo da própria homossexualidade pela família e a preparação da criança para enfrentar possíveis discriminações. Educar as crianças desde cedo sobre diversidade familiar é essencial para promover a aceitação e prevenir problemas decorrentes do preconceito (Coimbra, 2019).

Segundo Oliveira (2014), a adoção por casais homossexuais traz consigo inúmeras vantagens. Além de oferecer um ambiente acolhedor para a criança ou adolescente, essa prática fomenta a tolerância e compreensão, evitando assim a assimilação de preconceitos que poderiam prejudicar seu desenvolvimento. É primordial priorizar o bem-estar dos menores, independente da orientação sexual dos adotantes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível reconhecer a diversidade de arranjos familiares que existem atualmente. A instituição familiar está em constante evolução, refletindo as mudanças dinâmicas da sociedade e redefinindo-se continuamente. O que costumava ser entendido como um grupo voltado para a realização de tarefas e a busca pela subsistência agora é encarado como uma estrutura na qual seus membros, independentemente do número, encontram apoio, buscando felicidade e realização pessoal. Nesse contexto, a aceitação e reconhecimento da família homoafetiva representam um avanço significativo rumo a relações sociais baseadas no respeito à diversidade e à dignidade humana.

A inclusão da família homoafetiva é um marco importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Através da adoção, casais homoafetivos têm a oportunidade de oferecer amor, cuidado, proteção e afeto a crianças e adolescentes que foram abandonados ou rejeitados pela vida. A adoção pode beneficiar todos os envolvidos, proporcionando aos adotados um ambiente familiar estável, acesso à educação e a garantia de seus direitos fundamentais.

É essencial garantir que o processo de adoção seja guiado pelo interesse superior da criança, independente da orientação sexual dos adotantes. Contudo, para que isso seja possível, é necessário um arcabouço jurídico adequado que reconheça e proteja os direitos das pessoas LGBTQIA+ de formarem famílias legalmente reconhecidas e respeitadas. Embora o tema tenha ganhado maior visibilidade nos últimos anos, é crucial continuar debatendo e informando a sociedade sobre a família homoafetiva, combatendo visões conservadoras e preconceituosas.

Portanto, é imperativo que o Estado brasileiro atue de forma efetiva contra atitudes homofóbicas e discriminatórias, inclusive entre os magistrados, para assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual.

A discussão sobre a adoção por casais homoafetivos deve priorizar os benefícios para a criança ou adolescente adotado/a, em vez de focar na orientação sexual dos adotantes. A análise bibliográfica revela que casais homossexuais não têm preferências específicas em relação ao perfil das crianças ou adolescentes que desejam adotar, ao contrário dos casais heterossexuais, que muitas vezes buscam semelhanças. Estudos científicos também demonstraram que não há impacto negativo no desenvolvimento psicológico das crianças ou adolescentes adotados por casais homossexuais. Apesar das evidências, ainda não há um consenso jurídico sobre o assunto.

Este trabalho não pretende ser conclusivo, mas sim reflexivo, especialmente sobre o bem-estar da criança e do adolescente, e sobre a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+. A conclusão provisória levanta questionamentos importantes: dado o grande número de crianças abandonadas no Brasil e o crescente interesse de casais LGBTQIA+ pela adoção, por que não unir essas realidades em prol de um objetivo comum? Até quando o preconceito irracional continuará a impedir que crianças e adolescentes encontrem um lar e uma família amorosa? Estarão realmente sendo efetivados os direitos fundamentais estabelecidos no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Estes questionamentos nos inspiram a buscar respostas em estudos futuros e nos desafiam, como futuros assistentes sociais, a promover o debate em nossa área profissional,

para que nossas ações sejam cada vez mais alinhadas com os princípios éticos da profissão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. Abordagem sobre a Transfobia. In: Série assistente social no combate ao preconceito, caderno 4. Brasília: CFESS, 2016.

ALMEIDA, Joyce França. Análise da Viabilidade Jurídica da Adoção Homoafetiva. Monografias.brasilecola.uol.br, [s.d.] Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-daadocao-homoafetiva.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADIS BRASILEIROS (AMB). Orientações sobre o Processo de Adoção: Cartilha Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil. [S.l.]: AMB, 2007.

ARAUJO, Ana Isabel dos Santos Félix; Faro, André. Aspectos Motivacionais e Desafios na Adoção: Perspectivas de Futuros Pais Adotivos. *Psicol. rev.*, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 790-810, dez. 2017.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Reflexões sobre a Diversidade e a Equidade nas Interações de Gênero: Revisitando o Diálogo. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, Vol.17, n .2, p.41-52, 2005.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Aspectos Legais da Adoção em Relações Homoafetivas. 2. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. Desmistificando a Adoção Tardia: Realidade e Falsas Crenças. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.

BARRETO, Luciano Silva. Explicação da Evolução Histórica e Legislativa da Instituição Familiar. Reflexões sobre os 10 Anos do Código Civil: análise de sua aplicação, pontos positivos, desafios e perspectivas futuras. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BRASIL. Código Civil (2002). Legislação Civil Brasileira e Documentos Relacionados. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disposições Constitucionais Correspondentes. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Conhecida como Lei Maria da Penha [2006]. Poder Legislativo, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Normas sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Regulamenta a habilitação e celebração do casamento civil, ou da conversão de união estável em casamento, entre indivíduos do mesmo sexo. Brasília, DF, 14 mai. 2013.

BROCANELO, Ana. A dinâmica da família homoafetiva, a luta contra o preconceito e a força do amor duradouro: explorando a diversidade sexual, uniões homoafetivas e questões de adoção. AnaBrocanelo.com.br, [s.d.]. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/a-familia-homoafetivo-preconceito-e-o-amor-eterno>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAMINO, R. M. Homoafetividade e direito: análise dos argumentos empregados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 648-666, set./dez. 2016.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida; RABELO, Raquel Santana. Adoção por Casais Homoafetivos e os Desafios da Nova Configuração Familiar. Ibdfam.org.br, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1278/Adoção+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concepção+Familiar+>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Guia Prático da Adoção. [S.l.]: AMB, [s.d.]. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf. Acesso: 18 fev. 2024.

CARVALHO, Andressa. O Conceito de Família nos Tempos Atuais. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de; SILVA, Roberta Oliveira. Considerações sobre a Escolha do Perfil do Adotante em Face dos Princípios de Proteção à Criança. Jus.com.br, 12 dez. 2018.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES

Eu, **MARCOS AURÉLIO RODRIGUES**, Professor com Formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA**, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO, do (a) aluno (a) JOSÉ ANCHIETA LEITE NETO e orientador (a) Prof.^a Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 24/06/2024

Marcos Aurélio Rodrigues

Profissional Docente Responsável

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **MARCOS AURÉLIO RODRIGUES**, Professor com Formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do Trabalho intitulado ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO, do (a) aluno (a) JOSÉ ANCHIETA LEITE NETO e orientador (a) Prof.^a Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 24/06/2024

Marcos Aurélio Rodrigues

Profissional Docente Responsável

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL
DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO
DE DIREITO**

Eu, Amélia Coelho Rodrigues Maciel, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho do aluno José Anchieta Leite Neto, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024

Amélia C. E. Maciel
Assinatura do professor